



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011613-04.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Adriana Brandão Torres.

ADVOGADO: Eliomara Correia Abrantes.

AGRAVADO: Condomínio Acrópole.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. TRANSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E TAXAS EXTRAS DE CONDOMÍNIO QUE NÃO FOI PARTE NEM INTERVEIO NO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO CONDOMÍNIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

Segundo o art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, razão pela qual não podem as partes, em ação de divórcio, acordar a suspensão do adimplemento de prestações devidas a condomínio que não foi parte no processo nem interveio como terceiro.

Vistos.

Adriana Brandão Torres interpôs **Agravo de Instrumento** contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 19, em Ação de Divórcio Litigioso em face dela ajuizada por Kleber Cruz Marques Neto, que indeferiu seu requerimento de cumprimento da transação, embora homologada em audiência, f. 11/12, ao fundamento de ser nula a cláusula que suspendeu o pagamento de contribuições e taxas extras do **Condomínio Residencial Acrópole**, por restringir direitos de terceiro que não interveio no processo.

Em suas razões, afirmou que, na referida Ação de Divórcio, ela e seu ex-cônjuge transigiram, acordando que o único imóvel adquirido na constância do casamento seria vendido por preço a ser dividido entre eles e que permaneceria suspenso, até a venda, o pagamento das taxas de condomínio e das tarifas de energia elétrica.

Noticiou que a transação foi homologada pelo Juízo, por sentença já transitada em julgado, e que o Condomínio Acrópole, do qual faz parte a unidade imobiliária referida, vem lhe cobrando o pagamento de contribuições que, supostamente, estão em atraso.

Argumentou que tal conduta configura descumprimento do disposto na sentença e afronta o art. 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Requeru a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja determinada a suspensão do pagamento dos valores mencionados.

É o Relatório.

Defiro a gratuidade tão somente para o processamento deste recurso, porquanto, no 1º Grau, deverá ser requerida na forma do art. 6º da Lei 1.060/50¹.

¹ Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

Pelo que se extrai da sentença, f. 11, o Condomínio Acrópole não figurou como parte nem interveio como terceiro na Ação de Divórcio supramencionada, não podendo ser prejudicado pelo capítulo em que foi determinado o não pagamento das obrigações que lhes são devidas.

Embora a sentença tenha transitado em julgado, seus limites subjetivos não abrangem o Condomínio, *ex vi* do art. 472 do Código de Processo Civil².

Em questões semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA OUTORGADA A CERTOS SERVIDORES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INATACADO FUNDAMENTO POR SI SÓ SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros**, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC. 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 275.477/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EFEITO *INTERPARTES*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. 1. **"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"** (art. 472, primeira parte, do CPC). Hipótese em que a Corte Regional extinguiu o mandado de segurança, em prejuízo da impetrante, mediante o reconhecimento de coisa julgada decorrente de processo do qual não foi parte. 2. [...] (STJ, AgRg no RMS 45.323/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Posto isso, **considerando que o Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito Convocado
Relator

separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

² Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.